



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DE CAMOCIM -CPSMCAM
D&A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº DO 06.001/2024-CE
PROCESSO:
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO
DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA
OFICINA ORTOPÉDICA NA POLICLÍNICA CEL.
LIBÓRIO GOMES DA SILVA – CE, DE INTERESSE DO
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DE CAMOCIM - CPSMCAM.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, contra decisão deliberatória do AGENTE DE CONTRATAÇÃO, uma vez que este declarou a empresa D&A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA vencedora do certame.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.



As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 20 de maio de 2024, o Agente de Contratação divulgou via chat da plataforma Bolsa Nacional de Compras - BNC a empresa vencedora do certame, logo em seguida foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Ocasão em que a recorrente manifestou intenção do recurso, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 165 da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias úteis da apresentação da intenção, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 23 de maio de 2024, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

Por intermédio do Agente de Contratação, o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim - CPSM CAM promove licitação sob a modalidade de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA OFICINA ORTOPÉDICA NA POLICLÍNICA CEL. LIBÓRIO GOMES DA SILVA – CE, DE INTERESSE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM - CPSM CAM, tudo conforme especificações contidas no edital em epígrafe.

A empresa DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME opta por exercer seu direito de recurso contra a decisão que determinou a empresa D&A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA vencedora do certame.

Em resumo, a alegação da empresa é que a recorrida não atendeu os requisitos mínimos legais e editalícios, em vista que apresentou os documentos “Comprovante de Inscrição Municipal” e o “Contrato de Prestação de Serviços”



autenticados digitalmente, alegando que os mesmos são sem validade.

No dia 24 de maio de 2024 a empresa recorrida D&A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contrarrazões ao presente recurso interposto pela recorrente, apresentando sua defesa em relação aos questionamentos feitos pela DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME.

Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

Tais são os fatos apresentados. Prossigamos com a análise do mérito.

III – DO MÉRITO

Na elaboração do edital, é crucial que a administração atente para os princípios constitucionais e os fundamentos da Lei Federal nº 14.133/21. Embora a busca pela proposta mais vantajosa seja legítima, é primordial que sejam observados todos os princípios fundamentais que regem as licitações.

Destacamos especialmente a aplicação do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Esse princípio determina que os licitantes devem obedecer integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, o qual assume o caráter de lei entre as partes envolvidas. Assim sendo, tanto a Administração quanto os concorrentes estão estritamente vinculados aos termos do edital, garantindo a legalidade e a transparência do certame.

Tanto a Administração quanto os licitantes devem aderir estritamente ao que é solicitado ou permitido no edital, abrangendo procedimentos, documentação, propostas, julgamento e contratos. Todos os atos decorrentes do processo licitatório estão intrinsecamente ligados ao edital, mitigando assim a ocorrência de surpresas, uma vez que as partes têm conhecimento prévio de todos os requisitos ou são capazes de estimar adequadamente o conteúdo das documentações, formulando-as em conformidade com os princípios da isonomia e da competitividade.

Apesar da importância da vinculação ao instrumento convocatório para

X



garantir a transparência e a segurança jurídica no processo licitatório, essencial considerar também o princípio da razoabilidade. A administração deve buscar um equilíbrio entre a rigidez das regras estabelecidas no edital e a flexibilidade necessária para avaliar propostas que, mesmo não estando exatamente dentro dos termos do edital, possam trazer vantagens substanciais para a Administração Pública.

A rigidez excessiva na aplicação do edital pode resultar em situações onde propostas inovadoras ou vantajosas sejam desconsideradas puramente por não se enquadrarem perfeitamente nos requisitos estabelecidos. Isso pode limitar a competitividade e a eficiência do processo licitatório, contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A aplicação da razoabilidade permite à administração considerar circunstâncias específicas que não foram previstas no edital, mas que ainda assim representam benefícios tangíveis para a administração pública. Dessa forma, a flexibilidade na interpretação das regras do edital, desde que dentro de limites razoáveis, pode contribuir para uma escolha mais eficiente e benéfica para o interesse público.

É importante ressaltar que o princípio da razoabilidade não significa desconsiderar totalmente as regras estabelecidas no edital, mas sim interpretá-las de maneira a garantir que a seleção da proposta mais vantajosa seja feita de forma justa e eficiente, levando em conta não apenas aspectos formais, mas também o contexto e os objetivos pretendidos pela administração pública.

Diante do caso em análise, é plausível afirmar que as alegações apresentadas pela empresa recorrente não serão acatadas, uma vez que as falhas identificadas podem ser consideradas como vícios sanáveis.

A parte recorrente destaca em sua peça recursal sobre a questão da autenticação dos documentos apresentados pela recorrida, porém, é importante ressaltar que, como é uma Concorrência Eletrônica, a autenticação em cartório só será solicitada se houver dúvidas quanto à veracidade do documento. Não é uma exigência geral, uma vez que os documentos são enviados por meio do sistema eletrônico, o que dispensa a necessidade de autenticação em muitos casos.

X



É importante salientar que a empresa recorrida já possui cadastro junto ao Consórcio Público. Dessa forma, qualquer dúvida sobre a veracidade dos documentos apresentados pela empresa vencedora poderia ser esclarecida por meio de consulta ao Cadastro.

Diante do exposto, em consonância com o princípio da isonomia, razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório, bem como outros princípios estabelecidos na Lei 14.133/21, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quanto as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o presente recurso interposto pela empresa **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**.

No mérito recursal, decido por **INDEFERIR** em todos os termos, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrida **VENCEDORA** do certame.

Camocim – CE, 28 de maio de 2024.


JUAN KLISMAN LIMA PEREIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO